
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO -
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.01.23.0040

DECISÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME - CNPJ: 24.575.584/0001-91**, nos autos da CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 – PROC. LIC. MC/RN Nº 2023.01.23.0040, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE MERCADO PARA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, MERCADO DA CARNE, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 920125/2021, OPERAÇÃO Nº 1.080.299-54/2021.**

Uma vez inexistindo protocolo de contrarrazões, o referido Recurso Administrativo foi remetido ao setor de Engenharia e, em ato contínuo, à Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de pareceres, assim como se encontra disponível no site da Prefeitura Municipal de Caicó/RN no seguinte link: <https://caico.rn.gov.br/licitacaolista.php?id=1320>, sendo esclarecido o que segue:

“Parecer Jurídico**Interessado: Comissão Permanente de Licitação****Assunto:** Recurso Administrativo em Licitação - Concorrência nº 002/2023**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO. ANÁLISE JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. MERCADO DA CARNE. PARECER TÉCNICO. RATIFICAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO. INDEFERIDO.****I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DO RELATÓRIO**

Oportuno mencionar que foi aberta a sessão de julgamento das propostas de preços em 24 de abril de 2023. Remetido ao Setor de Engenharia, em 27 de abril de 2023, foram analisadas as referidas propostas de preços e expedido o Parecer Técnico da lavra da Sra. Ana Sulamita Bezerra da Silva - Engenheira Civil, classificando tão somente as empresas: **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 28.240.229/0001-12; MSC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.231.417/001-53 e FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 36.783.315/0001-08.**

Ato contínuo a Comissão Permanente de Licitação julgou a melhor proposta para a empresa **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 28.240.229/0001-12 com o valor de R\$ 1.806.052,02 (um milhão, oitocentos e seis mil, cinquenta e dois reais e dois centavos).**

Oportunizado prazo recursal, a empresa **MFA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 24.575.584/0001-91** apresentou memoriais de recursos contra a decisão da CPL.

Ressalto que a empresa, ora Recorrente, foi desclassificada nos seguintes termos:

A empresa acima qualificada apresentou “proposta de preço” com valor global de R\$ 1.642.419,34 (Um milhão, Seiscentos e Quarenta e Dois mil, Quatrocentos e Dezenove reais e Trinta e Quatro centavos), correspondendo a uma redução de 19,98% do valor total (preço básico) do projeto técnico de engenharia que compôs o presente edital.

A planilha de preços unitários encontra-se de acordo com a planilha orçamentária prevista no projeto de engenharia, apresentando quantidades iguais e preços iguais ou menores que os presentes no orçamento do processo licitatório.

A planilha de composições preços unitários (sem BDI), encontra-se com itens divergentes da planilha modelo, nos quais foram elevados preços. A saber:

Item 1.11.1 –COMPOSIÇÃO PRÓPRIA 055 (SUBESTAÇÃO AÉREA):

Aumento dos preços dos itens (composições) de códigos 96974, CAICO 071 e CAICO 077.

Ausência do insumo de código I1563/SEINFRA.

Acréscimo do insumo de código I1583/SEINFRA.

Além disso a unidade do item 1.9.3 não corresponde com o presente no orçamento do processo licitatório.

O **cronograma físico financeiro** apresentado na proposta está compatível com os percentuais de desembolso previsto no projeto de engenharia.

O **BDI (Construção de Edifícios)** calculado apresentado tem um percentual de 30,53%. O **BDI (Fornecimento de Materiais e Equipamentos)** calculado apresentado tem um percentual de **20,93%**. Sendo a empresa **NÃO optante pelo Simples Nacional**, as composições dos BDIs encontram-se em conformidade com os valores aceitos para empresas NÃO optantes pelo Simples Nacional.

Os Encargos Sociais adotados estão de acordo com os que são recomendados para empresas NÃO optantes pelo Simples Nacional. Os percentuais dos encargos sociais adotados para colaboradores Horistas e Mensalistas são, respectivamente, **85,36% e 47,06%**.

Tendo como pressuposto as inconsistências apresentadas e os itens do edital que foram **DESCUMPRIDOS**, opinamos pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME**.

Em sede recursal a empresa apresentou seus memoriais no seguintes aspectos:

(...)

Abandonando neste momento o prisma acima defendido, que será abordado detalhadamente nos próximos tópicos, é indispensável colacionar nos autos todas as conversações que a recorrente instou o setor de licitações da edilidade, visando sanear os equívocos encontrados no projeto básico disponibilizado quanto ao COMPOSIÇÕES 069 e 077 auxiliares e que compõe a composição própria 055...

(...)

Assevere que a recorrente elaborou sua proposta de preços tomando como base o projeto básico apresentado pela administração, projeto este, disponível do endereço eletrônico do município, no qual não consta os itens objeto da querela.

No tocante ao preço do item 96974, o valor apresentado pelo Município de Caicó/RN foi de **R\$ 26,68 (figura 01)**, contudo a aludida licitação **utilizou como referência os preços** do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - **SINAPI**, com a base informada pelo tomador de **08.2022 DES**. Onde se obtém o valor de **R\$ 83,56 (figura 02)**.

(...)

Deste modo a recorrente, utilizando o parâmetro **08.2022 DES. SINAPI**, apresentou proposta para o item no valor de **R\$ 66,22**, o que corresponde a 79% do preço base.

Deve-se lembrar que o Decreto nº 7.983/2013, em perfeita vigência, estabelece a necessidade de definir o custo unitário e global das obras e **serviços de engenharia, custeada com recursos provenientes da União...**

(...)

Nesta feita, não poderia a administração desclassificar propostas apresentadas para o item 96974 caso as proponentes utilizassem a base proposta para a seleção que seria o parâmetro 08.2022 DES SINAPI, e caso fosse empregado outro parâmetro de preços, para chegar no valor proposto, deveria o detalhamento deste orçamento constar nos autos do processo.

Sobre as indicações “Seinfra I1563 e unidade de medida do item 1.9.3”, o que ocorreu foi um **mero erro de digitação que não afetou o valor final da proposta, não onerou a Administração**, uma vez que as alterações não vão interferir no valor apresentado.

DESTACA-SE QUE OS DADOS INCONSISTENTES NÃO APRESENTAVAM CARÁTER ESSENCIAL PARA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, UMA VEZ QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PREVISTO NO EDITAL ERA O DE VALOR GLOBAL DA PROPOSTA COMERCIAL.

Juntou vários acórdãos tentando demonstrar ser “pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de **preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor**”.

Afirma ainda que o “mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública”.

Instada novamente, em sede de reconsideração do recurso, pugnou o Setor de Engenharia em ratificar os termos da apreciação anteriormente emanada, considerando a recorrente desclassificada, no seguinte sentido:

Antes de expormos os contra argumentos construídos por este parecerista apresentaremos novamente os itens do edital que mais se encaixam no que foi levado em consideração para a desclassificação da referida empresa no que se refere a sua proposta de preços:

8. DA PROPOSTA – ENVELOPE Nº 02

8.1. No Envelope nº 02, deverá conter a documentação abaixo, em uma (01) via, sob pena de **DESCCLASSIFICAÇÃO**:

8.1.1 - Carta proposta;

8.1.2 - Planilha de quantitativos e preços unitários, **obedecendo-se ao valor unitário máximo de cada subitem previsto no Projeto Básico**;

[...]

9. DOS PREÇOS

9.1. O licitante deverá **indicar o preço global para o objeto desta Licitação, bem como o preço unitário para cada item e subitem contido na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, obedecendo-se ao valor unitário máximo de cada subitem previsto no Projeto Básico, sob pena de DESCCLASSIFICAÇÃO.**

De fato, os licitantes necessitam apresentar um preço global para o projeto básico igual ou inferior àquele proposto pela Administração Pública quando da publicação do edital. No entanto, para evitar o jogo fraudador de planilha é de responsabilidade da Administração Pública verificar se os preços unitários de cada item e subitem contido na planilha orçamentária do licitante (item 8 – EDITAL) obedecem àqueles **APRESENTADOS NO PROJETO BÁSICO.**

Diante disso, entende-se que o valor da composição 96974 utilizado na planilha orçamentária do edital **NÃO ULTRAPASSOU** o preço de referência do SINAPI e deve ser levado em consideração na elaboração das propostas dos licitantes.

Sobre o possível “erro de digitação” alegado pela licitante (p. 05 – RECURSO LICITANTE) pode-se perceber claramente que a licitante trocou completamente o insumo necessário I1563 (PARA-RAIOS CRISTAL VALVER – VALOR DE REFERENCIA R\$ 188,08 - SEINFRA 027.1) pelo insumo

11583 (PARAFUSO N 14X40 MM – VALOR DE REFERENCIA R\$ 1,60 – SEINFRA 027.1). Havendo permissão de diligência, é inegável que o valor da COMPOSIÇÃO PRÓPRIA 055 (SUBESTAÇÃO AÉREA) será elevado e conseqüentemente o valor global da proposta.

Ainda sobre os subitens da COMPOSIÇÃO PRÓPRIA 055 a licitante alega que solicitou o envio das composições auxiliares CAICO 069...077 o que não foi apresentado pela comissão de licitação. De fato, o arquivo enviado pelo setor de engenharia à Comissão Permanente de Licitação não continha o detalhamento destas composições, todavia a planilha orçamentária básica apresentava os seus preços unitários os quais, repetimos, não poderiam ser ultrapassados pela licitante. Logo, a empresa errou ao majorar os preços das composições CAICO 071 e CAICO 077.

Diante do exposto, o Setor de Engenharia da Secretaria Municipal e Articulação Institucional da Prefeitura Municipal de Caicó, após análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, declara que **MANTÉM** integralmente o parecer técnico, emitido em oportunidade anterior neste mesmo processo licitatório, que **opina** pela DESCLASSIFICAÇÃO da referida empresa.

II – DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 8.883/1994, afirma que as minutas “de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Esse é um dos casos em que, por disposição legal, é necessário que o advogado público se manifeste, a fim de que o ato administrativo a ser produzido — no caso, procedimento licitatório — tenha validade. Assim, qual seria a responsabilidade do advogado público que após vistos no procedimento caso, em posterior procedimento de controle, administrativo ou judicial, fosse constatado ter a licitação provocado dano ao erário? Até o julgamento do Mandado de Segurança 24.631-6, a resposta legal, doutrinária e jurisprudencial para essa pergunta era relativamente pacífica: por seus atos profissionais, o advogado público é imune, podendo ser responsabilizado somente em caso de erro inescusável, dolo ou má-fé.

No voto condutor do acórdão, o relator, o ministro Carlos Velloso, entendeu que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. É, sim, uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo. Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito, não podendo o advogado público ser responsabilizado solidariamente com este. Foi fundamento para a decisão o artigo 2º, parágrafo 3º do Estatuto da OAB, vejamos:

Segundo dispõe a Lei Federal n.º 8.906/1994:

Art. 2.º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§ 3.º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

(...)

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Citemos a jurisprudência do TCE/MT acerca da matéria:

Responsabilidade. Advogado público. Parecer jurídico sobre minutas de editais de licitação e contratos. Hipóteses de não responsabilização.

Os pareceres jurídicos emitidos sobre minutas de editais de licitação e contratos administrativos – art. 38, parágrafo único, Lei n.º 8.666/93 – têm natureza obrigatória, não havendo que se falar em responsabilização do parecerista quando o ato está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não reste comprovado culpa grave ou dolo do advogado público ou inexistência de nexo causal entre o parecer emitido e eventual dano causado ao erário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão n.º 3.046/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015)

III – DA REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – AUTOTUTELA

Os atos jurídicos se configuram como eventos relacionados à vontade de uma pessoa. Significa que o ato jurídico é uma ocorrência materializada no mundo físico como emanção da vontade de um sujeito. Nesses casos, é relevante para o Direito não apenas a ocorrência externa, física. Aliás, é muito mais importante para o Direito a vontade interna do sujeito, a qual consiste no real fundamento da produção de efeitos jurídicos. Na clássica lição de Enneccerus, Kipp e Wolff, tem extrema importância, lógica e histórica, o tema de o ato jurídico requerer “além da declaração, uma vontade interna (vontade de negócio) congruente com esta declaração (ou seja, dirigida aos efeitos que se qualificam de efeitos desejados)”.

Ocorre também que a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

No entanto, o Setor de Engenharia, ao fazer nova análise dos documentos apresentados, ratificou seu entendimento, colacionando que “**empresa errou ao majorar os preços das composições CAICO 071 e CAICO 077**”. De forma cristalina, a parecerista entendeu que a revisão do primeiro parecer técnico não merece reproche, mantendo a empresa desclassificada.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente temos que suscitar, relembro, embora enfadonho, que em todos os recursos na seara da engenharia (Serviços de Engenharia e Obra) esse parecerista sempre se posiciona e orienta-se nos termos do Parecer Técnico, considerando que foge, sempre ao caso concreto, a expertise necessária de um posicionamento eminentemente técnico.

V - FUNDAMENTAÇÃO

Ultrapassadas a fase introdutória, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os

deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

De tal fato, denota a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

“Art. 3º. A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Passada essa breve introdução acerca dos conceitos e princípios que baseiam a licitação, passamos a analisar os termos do recurso propriamente dito, introduzindo a análise partindo da premissa que a discussão gira em torno de entender se as propostas apresentadas amoldam-se às exigências do edital.

De forma clara percebe-se que a desclassificação girou em torno de elementos estritamente técnico e que somente o Setor de Engenharia detém o conhecimento técnico para se posicionar, o fez em forma de memoriais e quando instado novamente, visando a reconsideração ratificou seu entendimento de restar inabilitada a empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 24.575.584/0001-91. Devendo, nesse sentido, a CPL consignar a empresa **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO**

EIRELI - ME, CNPJ nº 28.240.229/0001-12 com o valor de R\$ 1.806.052,02 (um milhão, oitocentos e seis mil, cinquenta e dois reais e dois centavos) como vencedora do certame.

O Parecerista, do Setor de Engenharia, pautou-se que critério de vinculação ao instrumento convocatório, assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório. A concepção se houve erro formal e/ou material deve ser visto no caso concreto e assim sendo, posicionou-se o Setor Técnico, vejamos:

O Setor de Engenharia da Secretaria Municipal e Articulação Institucional da Prefeitura Municipal de Caicó, após análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, declara que **MANTÉM integralmente o parecer técnico, emitido em oportunidade anterior** neste mesmo processo licitatório, que **OPINA pela DESCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa.

De forma clara percebe-se que a “**empresa errou ao majorar os preços das composições CAICO 071 e CAICO 077**”, o qual foi o fator preponderante para sua desclassificação, assim sendo, o Parecerista Técnico primou exclusivamente pela caráter formal do certame, qual seja, vincula-se estritamente aos termos do edital.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (grifo no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso. (STF – RMS: 23640 DF, relator: min. MAURÍCIO CORRÊA, data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de publicação: DJ05-12/2003 PP-0038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (grifo no original).

Em tal procl, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os

critérios previstos na Lei e no ato convocatório. **Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”**

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresentá-los incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Destaca-se posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

V. OPINIÃO FINAL.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados no corpo do Parecer Técnico e considerando o caráter eminentemente técnico do proposto pelo Setor de Engenharia, orienta esta

Procuradoria pela continuidade da desclassificação da empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 24.575.584/0001-91. Ratificando o entendimento do Parecer Técnico que pugnou por **OPINAR PELA DESCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa; levando em consideração que a “**empresa errou ao majorar os preços das composições**” previstas na planilha orçamentária, evitando desta forma que os preços unitários sejam ultrapassados pela licitante.

Por fim, vale ressaltar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade competente a seguir a opinião ora exarada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caicó/RN, em 31 de maio de 2023.

Alex Sandro Dantas de Medeiros
Procurador Municipal
Mat. nº 1.5766”

DA DECISÃO

Assim sendo, em acordo com os Pareceres do Setor de Engenharia, ressaltando a sua expertise técnica acerca do assunto, bem como da Procuradoria Geral do Município, assim como considerando a documentação acostada ao presente processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitação **não acolhe os fundamentos** apresentados pela empresa **MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME (CNPJ: 24.575.584/0001-91)**, **conhecendo o recurso interposto e, no mérito, negando-lhe provimento**, mantendo os termos da Decisão de Julgamento das Propostas de Preços.

Submeto o presente processo à autoridade superior para que profira sua decisão.

Esta decisão será publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN.

Caicó/RN, 31 de maio de 2023.

WASHINGTON RODRIGO SOUTO DE MEDEIROS
Presidente da CPL

Publicado por:
Washington Rodrigo Souto de Medeiros
Código Identificador:D7801438

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/06/2023. Edição 3044
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>